

LEI Nº 035 / 2007.

SUMULA: Dispõe sobre a POLÍTICA MUNICIPAL de atendimento aos Direitos da Criança e do Adolescente, estabelece normas para sua adequada aplicação e da outra providência.

A Câmara Municipal de Palmital, Estado do Paraná aprovou e o Prefeito do Município, Sanciona a seguinte Lei:

CAPITULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º: Está lei dispõe sobre a política municipal de atendimento aos direitos da criança e do adolescente e estabelece normas para a sua adequada aplicação, em consonância com as linhas e diretrizes contidas na Lei Federal nº 8.069, de 13 de Julho de 1990.

Art. 2º: O atendimento aos direitos da criança e do adolescente no Município de Palmital será feito mediante um conjunto articulado de ações governamentais e não governamentais caracterizadas como espaços públicos, assegurando-se lhes o tratamento com dignidade e respeito à liberdade e à convivência familiar e comunitária assim discriminados no âmbito municipal:

- I. Desenvolvimento de políticas sociais básicas de educação, saúde, recreação, esporte, cultura, lazer, profissionalização e outras que assegurem o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social da criança e do adolescente, em condições de liberdade, respeito e dignidade;
- II. Desenvolvimento de políticas e programas de assistência social, em caráter supletivo, para aqueles que deles necessitem; e
- III. Execução de serviços especiais que visem:
 - a) À prevenção e ao atendimento médico e psicológico às vítimas de negligência, maus-tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão:

- b) À identificação e à localização de pais, tutores ou responsáveis pelas crianças e pelos adolescentes desaparecidos; e
- c) À proteção jurídico-social por entidade de defesa dos direitos da criança e do adolescente.

A integração eficiente e operacional de todos os órgãos e serviços responsáveis pelo atendimento inicial à criança e ao adolescente que dele necessitar, preferencialmente num mesmo local e com todos os recursos materiais e humanos necessários; e

V A mobilização da opinião pública no sentido da indispensável participação dos diversos segmentos da sociedade.

Parágrafo 1º: O município destinara recursos e espaços públicos para programações culturais, esportivas e de lazer voltadas para a infância e a juventude.

Parágrafo 2º: Fica criado no município um serviço especial de previdência e de atendimento médico e psicosocial às crianças e adolescentes vítimas de negligência, maus tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão.

Art. 3º: Mediante proposta fundamentada do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, o município poderá criar os programas e serviços a que alude o artigo 2º desta lei ou estabelecer consórcio intermunicipal de integração regionalizada constituindo entidades voltadas especificamente para essas mesmas finalidades.

Art. 4º: As entidades e os órgãos de atendimento, governamentais, e não-governamentais, são responsáveis pela manutenção das próprias unidades e pelo planejamento e execução de programas de proteção e sócio-educativos destinados às crianças e aos adolescentes, em regime de:

- I - Orientação e apoio sócio-familiar;
- II - Apoio sócio-educativo em meio aberto;
- III - Colocação familiar;
- IV – Abrigo;
- V - Liberdade assistida;
- VI – Semiliberdade; e
- VII - Internação;

Parágrafo Primeiro: As entidades governamentais e não-governamentais deverão proceder à inscrição de seus programas, especificando os regimes de atendimento na forma definida neste artigo, no CMDCA, que manterá registro das inscrições e de suas alterações, e do qual fará comunicação ao Conselho Tutelar e à autoridade judiciária competente.

Parágrafo Segundo: As entidades não-governamentais somente poderão funcionar depois de registradas no CMDCA, que o comunicará ao Conselho Tutelar e à autoridade judiciária competente. (**Artigo nº 91 ECA**).

Parágrafo Terceiro: Será negado o registro à entidade não-governamental que:

- I - Oferecer instalações físicas em condições inadequadas de habitabilidade, higiene, salubridade e segurança;
- II – Apresentar plano de trabalho incompatível com os princípios da Lei Federal nº 8.069/90;
- III – Estiver irregularmente constituída;
- IV – Tiver em seus quadros diretivos pessoas inidôneas, conforme disposições estabelecidas pelo CMDCA em seu regimento interno; e
- V– Tiver corpo técnico inabilitado, conforme disposições estabelecidas pelo CDMCA em seu regimento interno.

Art. 5º: O CDMCA é o órgão de deliberação, controle, consultas e normas da política de atendimento aos direitos da criança e do adolescente nos termos e disposições contidas na Lei Federal nº 8.069/90 e nesta Lei.

Parágrafo Único: É vedada a criação de programas de caráter compensatório da ausência ou insuficiência das políticas básicas no município sem a previa manifestação do CMDCA.

Art. 6º: Os planos de aplicação e as prestações de contas das entidades governamentais e não-governamentais serão apresentadas ao Município, na hipótese de destinação de verba municipal, na forma consignada no ajuste que formalizar o repasse.

Art. 7º: As atividades de prevenção do uso indevido de drogas dirigidas à criança e ao adolescente deverão estar em consonância com as diretrizes emanadas pelo Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente CONANDA – Lei 11.343/06 – Anti Drogas.

CAPITULO II

Do Conselho Municipal dos Direitos da criança e do Adolescente.

SEÇÃO I DOS MEMBROS DO CONSELHO

Art. 8º: O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, órgão deliberativo consultivo, normativo e controlador das ações em todos os níveis, assegurada a participação popular paritária por meio de organizações representativas, é regido pelas disposições desta Lei:

Art. 9º: O CMDCA é vinculado e não subordinado à Secretária Municipal de Promoção Social, é composto por 16 membros titulares e igual número de suplentes, assim discriminados:

I – 08(oito) membros representantes do Poder Executivo Municipal, indicados preferencialmente dentre as áreas das políticas sociais afetas à criança e os adolescentes; e

II - 07(sete) membros representantes da sociedade civil organizada e 01(um) representante do Poder Legislativo Municipal, assim distribuídos:

- a) 1(um) representante de entidades de pais, mestres e funcionários de instituições de atendimento à criança e o adolescente;
- b) 01(um) representante de serviços executados nas áreas de educação, saúde ou afins;
- c) 1(um) representantes de entidades que congregam profissionais afetos à área da criança e do adolescente;
- d) 1(um) representante de serviços sócio-assistenciais básico;
- e) 1(um) representante de serviços sócio-assistenciais especializados;
- f) 1(um) representante de movimentos e/ou entidades comunitárias; e
- g) 1(um) representante de entidade e/ou movimento cuja direção contemple a participação da criança e do adolescente; e
- h) 1(um) representante do Poder Legislativo Municipal.

Parágrafo 1º: O numero de integrantes do CMDCA poderá ser aumentado ou diminuído, mantida a paridade mediante proposta do Presidente ou de um terço(1/3) dos membros referidos neste artigo aprovado por dois terços (2/3) dos membros do CMDCA.

Parágrafo 2º: Os integrantes titulares do CMDCA e seus suplentes serão designados pelos órgãos e entidades que representem, e nomeados oficialmente por ato homologatório do Prefeito, devendo – se observar para a escolha, os requisitos seguintes:

- I - os representantes do Poder Executivo serão indicados pelo Prefeito, dentre pessoas de sua confiança, com poder de decisão no âmbito de sua competência e lotados nos órgãos afetos à execução das políticas atinentes à criança e ao adolescente estabelecido por decreto;
- II – o representante do Poder Legislativo será indicado pelo Presidente da Câmara Municipal, ouvidas as lideranças de todos os partidos representados na casa;
- III – todas as entidades que designarem representantes, deverão fazer sua escolha através de decisão colegiada de toda a sua diretoria constituída, com igualdade de direito a voto quanto a escolha consignando tudo em ata circunstanciada e subscrita pelos participantes.

Parágrafo 3º: As entidades não – governamentais deverão ter área de atuação no município.

Parágrafo 4º: Os titulares e respectivos suplentes representantes do Poder Executivo Municipal, poderão ser destituídos *ad nutum* pelo prefeito.

Parágrafo 5º: Na mesma data da nomeação em que alude o *caput* deste artigo e subseqüentemente ao ato, o CMDCA, em reunião que realizará com o quorum mínimo de dois terços de seus membros, elegerá a Diretoria Executiva, a ser composta de Presidente, Vice-Presidente, Secretário e Vice-Secretário.

Parágrafo 6º: O Presidente da Diretoria Executiva presidirá o CMDCA, competindo-lhe ainda as representações oficiais, ativas e passivas, em juízo ou fora dele, em todas as causas e assuntos relacionados à Lei Federal nº 8.069/90 e a esta lei.

Parágrafo 7º: A Diretoria Executiva a que aludem os parágrafos 1º e 2º deste artigo terá suas demais funções fixadas em Regimento Interno do CMDCA.

Parágrafo 8º: O mandato dos Conselheiros e os respectivos suplentes será de 02(dois) anos, admitido-se à reeleição ou indicação subseqüente por uma única vez.

Parágrafo 9º: A função de membro do CMDCA é considerada de interesse público relevante e não será remunerado em hipótese alguma.

Parágrafo 10º: Perderá o mandato o conselheiro que se desligar da entidade que representava à época de sua eleição.

Parágrafo 11º: A ausência injustificada por 03(três) reuniões consecutivas ou 06(seis) intercaladas no decurso do mandato implicará na exclusão automática do conselheiro, cujo suplente passará à condições de titular.

Parágrafo 12º - Na hipótese de dissolução da organização não-governamental, seus representantes perderão os mandatos, assumindo o representante da organização subseqüente mais votada; e

Parágrafo 13º - As organizações poderão substituir seus representantes a qualquer tempo, respaldadas pelo fórum próprio.

Art. 10º: Garantirão à absoluta prioridade de que trata o artigo 2º desta lei, os seguintes órgão:

- I – Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- II - Conselho Tutelar;
- III – Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente; e
- IV – Fórum Permanente de Debates.

CAPITULO III

SEÇÃO II: Da Competência do Conselho.

Art. 11º: Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

- I- Formular a política municipal de proteção, promoção e defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, definindo prioridades e controlando as ações de execução em todos os níveis, garantindo a participação popular mediante edital com prazo de vinte dias para sugestões, tudo com a mais ampla publicidade;
- II- Juntamente com o Ministério Público dispor sobre o local, dia, e honorário de funcionamento do Conselho Tutelar ;
- III- Acompanhar e fornecer subsídios às entidades governamentais que atuem no fortalecimento dos vínculos familiares de acordo com o artigo 19 da Lei Federal nº 8.069/90 .
- IV- atuar como instância de apoio, nos casos de petições, denúncias e reclamações formuladas por qualquer pessoa ou entidade, quando acontecer ameaças de violações de direitos da criança e do adolescente assegurados nas leis e na Constituição Federal;
- V- Convocar, coordenar e conduzir o processo da escolha dos Conselheiros Tutelares; sob fiscalização do Ministério Público;
- VI- Incentivar e apoiar a realização de eventos, estudos e pesquisas no campo de promoção, proteção e defesa da infância e da juventude;
- I- Pronunciar- se, emitir pareceres e prestar informações sobre assuntos que digam respeito à promoção, à proteção e a defesa dos direitos das crianças e dos adolescentes;
- II- Elaborar e aprovar o plano Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, contemplando as ações específicas de outros planos municipais (saúde e cultura), entre outros , bem como acompanhar a sua execução;
- III- Acompanhar o reordenamento institucional propondo sempre que o necessário, modificações nas estruturas públicas e privadas destinadas ao atendimento da Criança e do Adolescente;

- IV- Homologar a concessão de auxílios e subvenções às entidades não – governamentais filantrópicas e sem fins lucrativos atuantes no atendimento e/ou na defesa dos direitos da criança e do adolescente;
- V- Deliberar sobre o regimento interno do Conselho Tutelar, a ser baixado por ato do Poder Executivo Municipal;
- VI- Regulamentar os assuntos de sua competência, por meio de resoluções aprovadas por, dois terços de seus membros participantes da assembléia, inclusive do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- VII- Promover e apoiar o aperfeiçoamento e atualização permanente dos representantes das organizações governamentais e não-governamentais, envolvidos no atendimento à família, à criança, e ao adolescente, respeitando a descentralização política-administrativa contemplada na Constituição Federal;
- VIII- Assegurar através da Secretaria Municipal de Promoção Social, o apoio técnico-especializado de assessoramento ao CMDCA e ao Conselho Tutelar, visando efetivar os princípios, diretrizes e os direitos estabelecidos no Estatuto da Criança e do Adolescente;
- IX- Deliberar sobre a política de captação e aplicação de recursos do Fundo Municipal dos Direitos Da Criança e do Adolescente – FUMDCA;
- X- Dar posse aos membros do Conselho Tutelar, os quais serão nomeados por ato do Prefeito Municipal;
- XI- Estabelecer critérios, formas e meios de controle referentes aos bens adquiridos através de recursos do FIA;
- XII- Fiscalizar a execução da política municipal de atendimento às crianças e adolescentes, em todos os níveis;
- XIII- Coordenar a realização da Conferencia Municipal dos Direito da Criança e do Adolescente.
- XIV- Gerir e controlar, os recursos repassados ao município pela união ou estado através do Fundo da Infância e Adolescência – FIA.

Art. 12º: A Conferencia Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, espaço colegiado de caráter deliberativo, composta por delegados, representante das entidades ou movimentos da sociedade civil organizada diretamente ligada à defesa ou ao atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente, e do Poder Executivo, que se reunirão a cada dois anos. Através do seu estatuto o CMDCA regulamentará e normatizará os procedimentos a serem adotados na conferência.

Art. 13º: Além do que prevê esta lei, o CMDCA será regido por um regimento/estatuto a ser aprovada por seus membros que disciplinará a composição, competência e funcionamento da Diretoria e demais norma prevista em lei:

Art. 14º: O município através da Prefeitura Municipal dará suporte administrativo e financeiro ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do

Adolescente, utilizando-se para tanto de servidores, espaço físico e recursos financeiros para tal fim.

Art. 15º: Gerir e controlar o Fundo Municipal dos direitos da Criança e do Adolescente FUMDCA.

Art. 16º. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente poderá criar comissões temáticas, grupos de trabalhos e ou similares, para auxiliá-lo e à assembleia geral. Podendo, estes órgãos emitir parecer, fiscalizar, vistoriar e demais funções que lhe forem compelidas

CAPITULO IV

Do Fundo Municipal Da Criança e do Adolescente

Seção I

Art. 17º: O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é composto por recursos destinados à política de atendimento aos direitos da criança e do adolescente, e a sua manutenção faz parte das diretrizes desta política, em conformidade com o disposto na Lei Federal nº 8.069/90, e nesta lei.

Parágrafo Primeiro: caberá ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente providenciar aberturas de contas correntes em nome do Fundo Municipal dos direitos da Criança e do Adolescente na Agência do Banco do Brasil do Município de Palmital sendo : uma para depósitos de recursos oriundos de multas decorrentes de condenações em ações cíveis em processos administrativos previstos nos artigos 213 parágrafo 3º e 228 do ECA e artigo 18 inciso XI desta Lei Municipal. Outra para depósito de recursos provenientes de receitas previstas no artigo 18 e outros incisos desta Lei Municipal.

Parágrafo Segundo: O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá providenciar junto ao Poder Judiciário da comarca a transferência dos recursos contidos na “Conta Judicial” nº 3300101/67570 na agência Banco do Brasil em Palmital para a conta em nome do fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente na mesma agência em que os demais depósitos sejam efetuados na nova conta.

Parágrafo Terceiro: Como a regra é que o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente não tenham personalidades jurídicas próprias e nem um CNPJ próprio,

autorizamos que seja utilizado o CNPJ do Município para abertura de contas correntes no Banco do Brasil em Palmital.

Art. 18º: O Fundo Municipal de que trata o artigo anterior será gerido e controlado pelo CMDCA que fixará normas para sua utilização, está a este vinculado, tendo na Secretaria Municipal de Finanças sua estrutura de execução e controle contábil, inclusive para efeitos de prestação de contas na forma da lei.

Parágrafo Único. Mediante resolução o CMDCA poderá autorizar o município, afirmar convênios, prestar auxílio financeiro e/ou subvenções.

Art. 19º: Constituem receitas do FUMDCA :

- I- Repasses de recurso da União e do Estado para programas e atividades aludidas e previstas na Lei Federal nº 8.060/90;
- II- Dotações orçamentárias da União, Estado e do Município consignadas especificamente para atendimento ao disposto nesta lei;
- III- Recursos provenientes do CONANDA e do Conselho Estadual da Criança e do Adolescente;
- IV- Contribuições de entidades nacionais e internacionais não-governamentais e governamentais, voltados para o atendimento da Criança e do adolescente;
- V- Doações de contribuintes do imposto de renda aludidas no artigo 260 da Lei Federal 8.060/90;
- VI- Doações de pessoas Físicas e Jurídicas;
- VII- Legados;
- VIII- Contribuições voluntárias;
- IX- Resultado das aplicações no mercado financeiro, observado a legislação pertinente;
- X- Produto de venda de materiais de eventos realizados;
- XI- Valores originários das multas aplicadas nos termos da Lei Federal nº 8.069/90, artigo 214, 245 a 258;
- XII- Outros recursos que lhe forem destinados; e
- XIII- Dotação configurada anualmente na legislação orçamentária municipal no mínimo de 1% (um por cento) da receita efetivamente arrecadada.

Parágrafo único : O CMDCA aplicará os incentivos fiscais aludidos no inciso V deste artigo, e as normas para fiscalização serão executadas, conforme determinações do Ministério Público, parágrafo 4º do artigo 260 nº 8.069/90.

Art. 20º: A Secretária Municipal de Finanças, será o órgão responsável pela manutenção, em forma contábil, orçamentária e fiscal de todos os recursos originários das fontes explicitados no artigo 19º e incisos.

Art. 21º: A Secretária Municipal de Finanças promoverá, na forma e nos prazos previstos em lei, a prestação de contas, originários de poderes, entidades ou órgãos públicos Federais, Estaduais, e Municipais, responsabilizando-se, ainda:

- I – Pela manutenção dos recursos, quaisquer que sejam as suas origens, destinando – os e liberando – os somente quando em conformidade com as ações, os planos e os programas previamente estabelecidos e aprovados pelo CMDCA;
- II- Por manter depositada em estabelecimento existente na sede do município, todo e qualquer importância destinada às políticas de atendimento da criança e do adolescente, recebido e não sacado, em conta com correção monetária, efetuando registros escriturais dos resultados das aplicações diárias;

Art. 22º: O Fundo Municipal será regulamentado pelo CMDCA que fixará critérios e prioridades que atendam as políticas estabelecidas em lei.

Parágrafo 1: nenhuma despesa será efetuada sem a indicação e a cobertura de recursos disponíveis, e os responsáveis prestarão contas na forma e em cumprimento da legislação pertinente, firmado entre as partes, procedendo-se automaticamente à tomada de contas se não as tiverem prestado no prazo legal; e

Parágrafo 2º: Todo o ato de gestão financeira será realizado por força de documento que comprove a operação.

Parágrafo 3º: Todo o e qualquer pagamento deverá ser realizado através de cheque nominal, assinados pelo chefe do Poder Executivo Municipal e pelo Presidente do CMDCA

Art. 23º: O Poder Executivo, nos orçamentos anuais do município, consignará dotação orçamentária específica para funcionamento do CMDCA, do Conselho Tutelar, e para o Fundo Municipal do Direito da Criança e do Adolescente.

Art. 24º: A Secretária Municipal de Finanças deverá trimestralmente em reunião ordinária do CMDCA apresentar os registros dos recursos captados pelo FUMDCA, bem como sua destinação e os respectivos relatórios contábeis sintético e analítico.

Art. 25: As contribuições referidas no inciso V do artigo 19º desta lei poderão ser realizados em agências bancárias no Município de Palmital, através de depósito efetuado exclusivamente em conta corrente do FUMDCA utilizando formulário específico disponível na agência bancária .

Art. 26º: Caberá ao CMDCA, manter controle das doações recebidas, bem como emitir anualmente relação que contenha nome, CPF ou CNPJ dos doadores, a especificação dos valores, individualizadas de todas as doações recebidas mês a mês, a qual deverá ser entregue à unidade da Secretária da Receita Federal dentro dos prazos estabelecidos pela própria Receita.

Parágrafo Único: Considerando que está é uma conta publica, caberá ao CMDCA tornar igualmente pública a prestação de contas das doações recebidas bem como da aplicação dos recursos recebidos.

CAPITULO V

Do Conselho Tutelar

Seção I

Disposições Gerais

Art. 27º: Conselho Tutelar, órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, é regido pelas disposições desta lei, e nos termos de resoluções a serem expedidas pelo CMDCA. Sem prejuízo de outros instrumentos legais que com elas não sejam incompatíveis.

Parágrafo Único: A autonomia que se refere o *caput* deste artigo diz respeito às decisões relativas ao atendimento da criança e do adolescente, que só poderão ser revistas pela autoridade judiciária a pedido de quem tenha legítimo interesse.

Art. 28º. O Conselho Tutelar será composto por 05(cinco) membros efetivos e iguais o numero de suplentes, escolhidos pela comunidade local com domicilio eleitoral no município, para mandato de três anos, permitido a reeleição por uma única vez.

Parágrafo Primeiro. A recondução significa a possibilidade de exercício de mandato subsequente, com a sujeição ao preenchimento de todos os requisitos para inscrição da candidatura e ao processo de escolha;

Parágrafo Segundo. Para efeito de impedimento à recondução será considerado mandato somente o efetivo exercício como Conselheiro Tutelar por período superior a 18 (dezoito) meses, consecutivos ou não.

Art 29º: Para candidatura a membro do Conselho Tutelar, será exigida a comprovação dos seguintes requisitos:

- I- Reconhecida idoneidade moral;
- II- Idade superior a 21 anos;
- III- Ter residência no município há pelo menos 02 anos, bem como certidão civil e criminal da Comarca e das Comarcas onde tenha residido nos últimos 05 anos;
- IV- Estar em pleno gozo das aptidões físicas e mentais para o exercício de Conselheiro Tutelar;
- V- Capacidade civil plena e estar no pleno exercício dos direitos políticos;
- VI- Não ter sido penalizado com a destituição de Conselheiro Tutelar nos últimos 05 anos ;
- VII- Possuir instrução escolar equivalente ao ensino médio;
- VIII- Ter experiência mínima de 2 (dois) ano na área da criança e do adolescente;
- IX- Conhecimento em informática básica e,
- X- Possuir carteira de habilitação.

Parágrafo 1º: O requisito mencionado no inciso 8º deste artigo considerará a experiência técnica, acadêmica e profissional na área citada, cuja a comprovação será taxativamente discriminada no ato comprobatório.

Parágrafo 2º: O CMDCA regulamentará a forma de comprovação de requisitos previstos neste artigo por meio de resolução, a ser baixada por ato do Prefeito Municipal; e

Parágrafo 3º: O membro do CMDCA que pretender concorrer a Conselheiro Tutelar, deverá pedir o seu afastamento da função no ato da inscrição da candidatura.

Art. 30º: Os pagamentos das remunerações dos Conselheiros Tutelares ocorrerão na mesma ocasião do pagamento da folha do funcionalismo público municipal.

Parágrafo Único: O valor da remuneração será reajustada na mesma data e índice de revisão dos vencimentos do funcionalismo municipal, podendo ser revisto pelo CMDCA através de resolução.

Art. 31º: A dotação de recursos financeiros necessários ao funcionamento do Conselho Tutelar deve ser consignado no orçamento público municipal em rubrica própria.

Art. 32º: O cargo de Conselheiro Tutelar não estabelece qualquer vínculo empregatício entre o Conselheiro Tutelar e o Município e nem torna o conselheiro integrante do quadro de servidores da municipalidade.

Art. 33º: O exercício efetivo da função de conselheiro, membro do Conselho Tutelar, constituirá serviço publico relevante e estabelecerá presunção de idoneidade moral.

Parágrafo Único: O Conselheiro Tutelar está sujeito a regime de dedicação integral, conforme regulamentação especial do CMDCA, vedados quaisquer pagamentos a títulos de horas extras ou assemelhados.

Art. 34º: Os Conselhos Tutelares reunir-se-ão em conjunto, ordinariamente, todos os meses com maioria simples dos seus membros em efetivo exercício.

Parágrafo Único: Após a deliberação do CMDCA prevista no *caput* deste artigo, será elaborado pelo Conselho Tutelar, no prazo de trinta dias, o respectivo regimento interno, fixando as regras de rotina dos serviços e submetendo-o, após, ao CMDCA e ao Ministério Público, para apreciação e posterior publicação no Jornal de maior circulação no Município.

Art. 35º: Os Conselhos Tutelares deverão manter instrumentos básicos de registro, entre eles:

- I- Livro de atas para a transcrição das reuniões ordinárias e extraordinárias;
- II- Livro de registro de entrada de casos;
- III- Formulários padronizados para atendimentos e providências; e
- IV- Livro de carga para registro de documentos.

Parágrafo 1º: Todos os instrumentos de registro deverão ser autenticados pelo CMDCA.

Parágrafo 2º: Todos os atendimentos realizados deverão ser mantidos em arquivo.

Art. 36º: É expressamente proibido o repasse de verba via Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – FUMDCA para pagamentos de despesas de atividades do Conselho Tutelar.

SEÇÃO II

DAS ATRIBUIÇÕES DO CONSELHO TUTELAR

Art. 37º: São atribuições do Conselho Tutelar:

- I- Atender as crianças e os adolescentes nas hipóteses previstas nos artigos 98 e 105, aplicando as medidas constantes do artigo 101, I a VII, todos da Lei Federal nº 8.069/90;
- II- Atender e aconselhar os pais ou responsáveis, aplicando as medidas previstas no artigo 129, I a VII, da Lei Federal 8.069/90.
- III- Promover a execução de suas decisões, podendo, para tanto:
 - a) requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança; e
 - b) representar junto à autoridade judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações.
- IV- encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança e do adolescente;
- V- Encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência;
- VI- Providenciar as ações estabelecidas por medida judiciária quanto a:
 - a) encaminhamento de pais ou responsáveis, mediante termo de responsabilidade;
 - b) orientação, apoio e acompanhamento temporário;
 - c) matrícula e transferência obrigatória em estabelecimento oficial de ensino fundamental;
 - d) inclusão de programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento à alcoólatras e toxicômanos;
 - e) inclusão em programas comunitário ou oficial de auxílio à família, à criança e ao adolescente;
 - f) requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial;
 - g) abrigo em entidades;
 - h) colocação em família substituta;
- VII- expedir notificações;
- VIII- requisitar certidões de nascimento e de óbito de crianças ou adolescentes, quando necessário;
- IX- assessorar o Poder Executivo Municipal na elaboração de proposta orçamentária para planos e programas de atendimento aos direitos da criança e do adolescente;
- X- representar, em nome da pessoa e da família, contra a violação dos direitos previstos no art.220, parágrafo 3º, II da Constituição Federal;
- XI- representar ao Ministério Público para efeito das ações de perda ou suspensão do poder familiar;
- XII- fiscalizar os órgãos ou entidades governamentais e não- governamentais, na forma autorizada pelo art.95 da Lei Federal 8.069/90.

SEÇÃO III

DA COMPETÊNCIA

Art. 38º: Aplica-se ao Conselho Tutelar a regra de competência constante do art.147 da Lei Federal nº 8.069/90.

SEÇÃO IV

DA ESCOLHA DOS CONSELHEIROS

Art. 39: De acordo com a disposição do art.139, da Lei Federal nº 8.069/90, com as alterações introduzidas pela Lei Federal nº 8242/91, fica definido que o processo para escolha dos membros titulares e suplentes do Conselho Tutelar obedecerá aos seguintes critérios:

- I- os Conselheiros serão eleitos em sufrágio universal e direto, pelo voto facultativo e secreto dos membros da comunidade local com domicílio eleitoral no Município, em eleição realizada sob a direção do Presidente do CMDCA e fiscalização do Ministério Público;
- II- o CMDCA se encarregará de organizar a inscrição, a seleção e a condução do processo de votação e apuração, mediante regulamento, garantindo a presença de fiscais que representem os candidatos participantes perante as seções e juntas apuradas;
- III- A convocação das eleições pelo Presidente do CMDCA deverá ser feita por edital publicado no Jornal de maior circulação no Município, por três vezes consecutivas, com prazo mínimo de três meses antes do término do mandato dos Conselheiros Tutelares, fixando data, local e horário para a sua realização, devendo realizar-se no prazo máximo de 45 dias e mínimo de 30 do término do mandato;
- IV- A candidatura será individual e sem vinculação partidária;
- V- Os candidatos ao conselho Tutelar deverão proceder à respectiva inscrição perante o CDMCA, com antecedência mínima de sessenta dias em relação à data do pleito, atendidos os requisitos mínimos constantes do artigo 29º desta lei;
- VI- Os candidatos inscritos serão submetidos à seleção prévia organizada pelo CMDCA, que constará de:
 - a) Prova escrita, em que se avaliarão conhecimentos gerais, referentes ao ensino médio, às políticas públicas de atenção à criança e ao adolescente e ao cumprimento do Estatuto da Criança e do Adolescente;
 - b) Prova de títulos, cuja pontuação será definida em edital.

c) Entrevista para avaliação psicológica, cuja pontuação será definida em edital.

- VII- Participarão da eleição os quarenta primeiros colocados na seleção prévia a que se refere o inciso VI deste artigo;
- VIII- Da seleção prévia a que se refere o inciso VI deste artigo caberá recurso, no prazo de cinco dias da publicação do resultado no Jornal de maior circulação no Município, ao Presidente do CMDCA, que deverá deliberar impreterivelmente até cinco dias após o protocolo de entrada do respectivo recurso;
- IX- Vencido o prazo a que se refere o inciso VIII deste artigo, o CMDCA publicará, no Jornal de maior circulação do Município, a relação definitiva dos candidatos habilitados;
- X- É vedada a propaganda eleitoral nos veículos e meios de comunicação social, admitido-se tão-somente a participação em debates e entrevistas, situações estas que deverão favorecer todos os candidatos em igualdade de condições;
- XI- É vedadas toda e qualquer propaganda em bens públicos de uso especial, com exceção dos autorizados pelo Poder Público, hipótese em que deverá beneficiar e facilitar todos os candidatos em igualdade de condições;
- XII- É vedado o transporte de eleitores aos locais de votação;
- XIII- É vedado o financiamento de candidaturas por sindicatos, partidos políticos, clubes de serviços, igrejas, associações e qualquer outro tipo de financiamento da mesma natureza;
- XIV- É vedada a contratação de pessoal para distribuição de material de propaganda do candidato;
- XV- A eleição acontecerá em no mínimo três locais de votação para cada zona eleitoral, a serem escolhidos considerando-se o número de eleitores e a extensão geográfica, excluídos os distritos rurais, que para cada qual haverá um local de votação;
- XVI- Os casos omissos serão resolvidos pelo CMDCA em conjunto com o Ministério Público.

Art. 40: As cédulas eleitorais, as relações ou lista de eleitores e demais materiais indispensáveis à realização do pleito serão confeccionados e fornecidos pelo Poder Executivo Municipal, em consonância com os modelos, especificações e quantidades solicitados pelo CMDCA.

§ 1º O CMDCA poderá solicitar apoio para organizar, estruturar e acompanhar o processo eleitoral.

§ 2º As eleições poderão ser realizadas por sistema eletrônico, nos termos de regulamentação específica a ser aprovada pelo CMDCA, em consonância com as disposições desta lei.

§ 3º O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente poderá criar comissão que ficaria encarregada de reger o pleito.

Art. 41: O conselheiro Tutelar, caso decida pela renúncia da função, deverá preferencialmente comunicar sua decisão com antecedência mínima de trinta dias ao CMDCA.

§ 1º A decisão de renúncia será imediatamente comunicada ao Prefeito, que providenciará ato próprio de desligamento.

§ 2º Caberá ao CMDCA efetuar a imediata substituição sem prejuízo de leis, decretos ou outros instrumentos legais que disciplinem a matéria.

SEÇÃO V DA CONVOCAÇÃO DOS SUPLENTES

Art. 42: Cada Conselho Tutelar funcionará com cinco membros titulares.

Art. 43: Convocar-se-ão os Conselheiros Tutelares suplentes nos seguintes casos:

- I- Quando as licenças a que fazem jus os titulares excederem trinta dias;
- II- Quando a suspensão em razão de processo disciplinar aplicada ao Conselheiro titular tiver prazo igual ou superior a trinta dias;
- III- Em caso de renúncia ou morte do Conselheiro titular;
- IV- Em caso de perda de função do Conselheiro titular; e
- V- Nas férias do titular.

Parágrafo 1º: Findo o prazo de afastamento do Conselheiro titular, este reassumirá o cargo imediatamente; e

Parágrafo 2º: A suplência do Conselho Tutelar será exercida por ordem de classificação dos candidatos.

Art. 44: O suplente no efetivo exercício do mandato de Conselheiro Tutelar receberá remuneração proporcional ao exercício e terá os mesmos direitos e deveres do titular.

SEÇÃO VI DOS DIREITOS

Art. 45: Aplica-se aos Conselheiros Tutelares sem vínculo efetivo com o município, suas autarquias e fundações públicas, o Regime Geral da Previdência Social, nos termos da **Lei Federal nº 8.213, de 24 de julho de 1991**, e, no que com esta não for incompatível, aos dispositivos que seguem.

Parágrafo Único: O tempo de serviço prestado no exercício do mandato de Conselheiro Tutelar será computado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento.

Art. 46: Todo Conselheiro Tutelar fará jus, anualmente, ao gozo de um período de trinta dias de férias, com direito a todas as vantagens, como se em exercícios estivesse.

§ 1º O período aquisitivo será de doze meses de efetivo exercício, contínuos ou não.

§ 2º A concessão observará a escala organizada anualmente pelo Presidente do Conselho Tutelar em conjunto com o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente até a primeira quinzena de dezembro de cada ano e poderá ser alterada por situações devidamente justificadas.

§ 3º As férias dos Conselheiros Tutelares serão anuais e usufruídas consecutivamente, permitindo o afastamento de um Conselheiro por vez.

§ 4º Havendo conflitos entre os Conselheiros Tutelares quanto ao período de férias, os critérios de decisão serão os seguintes:

- I. Maior assiduidade;
- II. Maior número de filhos; e
- III. Maior idade.

Art. 47: As férias somente poderão ser interrompidas por motivo de calamidade pública ou comoção interna.

Art. 48: É permitida a acumulação de férias de no máximo dois períodos.

Art. 49: Em casos excepcionais e a critério do CMDCA e Ministério Público, as férias poderão ser gozadas em dois períodos de quinze dias cada um.

Art. 50: O Conselheiro Tutelar receberá, até o início da fruição, o pagamento da remuneração correspondente ao período de férias.

Art. 51: Mediante solicitação anterior ou posterior a fato devidamente instruído e documentado, o Conselheiro Tutelar terá o direito de se ausentar do serviço sem prejuízo de nenhuma ordem ou natureza, nos seguintes casos:

- I- Sete dias consecutivos, contados da data do fato, em caso de luto pelo falecimento de:

- a) Cônjuge ou companheiro;
- b) Pai, mãe, padrasto, madrastra;
- c) Irmãos;
- d) Filhos de qualquer natureza (inclusive natimortos) e enteados;
- e) Menores sob sua guarda ou tutela; e
- f) Netos, bisnetos e avós.

II- O restante do dia em que ocorrer o fato e o dia do sepultamento, em caso de falecimento de:

- a) Bisavós;
- b) Sobrinhos;
- c) Tios;
- d) Primos;
- e) Sogros;
- f) Genros ou noras; e
- g) Cunhados.

III- Sete dias consecutivos, contados da data do fato, em razão de núpcias.

Art. 52: Pelo nascimento ou adoção de filho, o Conselheiro Tutelar terá direito à licença-paternidade de cinco dias consecutivos.

Parágrafo Único: A requerimento do Conselheiro Tutelar interessado será concedida a licença não remunerada, pelo período mínimo de 3 (três) e Máximo de 6 (seis) meses renovável por igual período.

Art. 53: O abono de natal será pago, anualmente, a todo Conselheiro Tutelar titular.

§ 1º O abono de natal corresponderá a um doze avos, por mês de efetivo exercício, da remuneração devida em dezembro do ano correspondente.

§ 2º A fração igual ou superior a quinze dias de exercícios será tomada como mês integral para efeito do § 1º deste artigo.

Art. 54: Caso o Conselheiro Tutelar deixe a função sem caráter de penalidade, a gratificação natalina ser-lhe-á paga proporcionalmente ao número de meses de exercícios no ano com base na remuneração do mês em que ocorrer o fato.

SEÇÃO VII DOS DEVERES

Art. 55: São deveres dos Conselheiros Tutelares:

- I-Exercer com zelo e dedicação suas atribuições;
- II-Observar e fazer cumprir as normas legais e regulamentares;
- III-Atender com presteza ao público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;
- IV-Zelar pela economia do material e pela conservação do patrimônio público;
- V-Manter conduta compatível com a natureza da função que desempenha;
- VI-Guardar sigilo sobre assuntos de que tomar conhecimento, com exceção para as autoridades constituídas, quando necessário;
- VII-Ser assíduo e pontual;
- VIII-Tratar as pessoas com respeito;
- IX-Apresentar os casos atendidos e as providências tomadas para referendo do colegiado do Conselho Tutelar;
- X-Respeitar a decisão do colegiado do Conselho Tutelar quanto à aplicação das medidas de proteção e demais deliberações;
- XI-Atualizar-se permanentemente em relação à legislação afeta à área; e
- XII-Interferir no exercício do poder familiar quando os direitos e deveres dispostos no Estatuto da Criança e do Adolescente estiverem sendo descumpridos.

Parágrafo 1º: O Conselho Tutelar funcionará de segunda a sexta-feira das 8:00 às 12:00 e das 13:00 às 17:00 hs para atendimento ao público e execução de suas atividades.

Parágrafo 2º: O Conselho Tutelar juntamente com o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente elaborarão escalas de plantões para atendimento permanente no período noturno, finais de semanas e feriados, devendo nesta hipótese, permanecer o plantonista escalado munido de meio de comunicação capaz de torná-lo facilmente localizável, tal como telefone celular.

Parágrafo Terceiro. Os plantões prestados pelos Conselheiros Tutelares não serão remunerados e tão pouco objeto de compensação, por integrarem as atividades e competências do Conselho Tutelar.

Parágrafo Quarto. O Poder Judiciário e a Promotoria de Justiça deverão receber com antecedência de até 24:00 hs as escalas de plantões, aplicando-se medidas idênticas a todas as entidades ou órgãos de atendimento emergencial à criança e o adolescente.

SEÇÃO VIII DAS PROIBIÇÕES

Art. 56: Ao Conselheiro Tutelar é Proibido:

- I-Ausentar-se da sede do Conselho Tutelar Durante expediente, salvo por necessidade do serviço, ou deixar de comparecer ao plantão no horário estabelecido;
- II-Recusar fé no documento público;
- III-Opor resistência injustificada ao andamento do serviço;
- IV-Acometer à pessoa que não seja membro do Conselho Tutelar o desempenho de atribuição que não seja de responsabilidade dela;
- V-Valer-se da função para lograr proveito pessoal ou de outrem;
- VI-Receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie em razão de suas atribuições;
- VII-Proceder de forma desidiosa, recusando-se a prestar atendimento ou omitir-se a isso, no exercício de suas atribuições quando em expediente de funcionamento do Conselho Tutelar;
- VIII-Exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício da função e com o horário de trabalho;
- IX-Fazer propaganda político-partidária no exercício das suas funções;
- X-Romper sigilo em relação aos casos analisados pelo Conselho Tutelar; e
- XI-Exceder-se no exercício da função, de modo a exorbitar suas atribuições, em abuso de autoridade.

SEÇÃO IX

DA ACUMULAÇÃO E DA RESPONSABILIDADE

Art. 57: É vedada a acumulação da função de Conselheiro Tutelar com qualquer atividade remuneradas, pública ou privada, inclusive com cargo, emprego ou função.

Art. 58: O Conselheiro Tutelar responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular da sua função.

Art. 59: O Conselheiro Tutelar que se candidatar a cargo eletivo deverá licenciar-se de sua função no momento em que registrar a sua candidatura. Assumirá o cargo de imediato o suplente.

Parágrafo 1º: O membro do CMDCA que for eleito como titular de mandato público renunciará imediatamente a função de Conselheiro.

Parágrafo 2º: O servidor municipal investido no exercício do mandato de Conselheiro Tutelar será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pelos vencimentos e vantagens de carreira, vedada a acumulação de vencimentos.

SEÇÃO X

DAS PENALIDADES

Art. 60: São penalidades disciplinares aplicáveis aos membros dos Conselhos Tutelares:

- I-Advertência;
- II-Suspensão, não remunerada, de um a três meses; e
- III-Destituição da função.

Art. 61: Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos dela provenientes para a sociedade ou o serviço público, os antecedentes no exercício da função, as agravantes e as atenuantes.

Art. 62: A advertência será aplicada por escrito nos casos de violação de proibição constante dos incisos I e II do artigo 59º desta lei ou de não-observância de dever funcional constante na Lei Federal nº 8.069/90, no regulamento ou nas normas internas de Conselho Tutelar que não justifique imposição de penalidade mais grave.

Art. 63: A suspensão, que será aplicada nos casos de reincidências das faltas punidas com advertência, não poderá exceder noventa dias mas, implicará o não-pagamento da remuneração pelo prazo que durar.

Art. 63: O Conselheiro Tutelar será destituído da função nos casos em que:

- I-Cometer crime ou contravenção penal ou infração administrativa incompatível com o exercício de sua função;
- II-Deixar de prestar a escala de serviços ou qualquer outra atividade atribuída a ele, por duas vezes consecutivas ou três vezes alternada, dentro de um ano, conforme regimento interno do Conselho Tutelar, salvo justificativa aceita pelo CMDCA;
- III-Deixar de comparecer injustificadamente a três sessões consecutivas ou a cinco alternadas, no mesmo ano;
- IV-Praticar conduta escandalosa no exercício da função;
- V-Ofender outrem física ou moralmente no exercício da função;
- VI-Exercer quaisquer outras atividades remuneradas, públicas ou privadas, inclusive cargo, emprego ou função;
- VII-Transgredir os incisos III, IV, V, VI, VII, VIII e IX do artigo 55º desta lei;
- VIII-Infringir as normas do Estatuto da Criança e do Adolescente e da legislação afeta à área da criança e do adolescente; e
- IX-Restar configurado, em processo administrativo disciplinar, falta punível com advertência ou suspensão, após ter sofrido, em processos anteriores, a aplicação de duas penalidades de suspensão não-remunerada.

Art. 65: A comissão permanente de ética a ser criada pelo CMDCA deverá promover sindicância instaurar processo administrativo disciplinando e aplicando as penalidades previstas no artigo 59º no caso de falta cometido pelo Conselheiro Tutelar. A decisão em processo administrativo deverá conter relatório conclusivo.

Parágrafo Primeiro: A composição da comissão permanente de ética deverá contar com a participação de membro do Conselho Tutelar, do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente em grau de paridade com qualquer outro órgão ou setor;

Parágrafo Segundo: As situações de afastamento do mandato de Conselheiro Tutelar devem ser precedidas de atos administrativos perfeitos, assegurados a imparcialidade dos sindicantes, o direito ao contraditório e a ampla defesa;

Parágrafo Terceiro: As conclusões da comissão de ética devem ser remetidas ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente que, em assembléia, decidirá sobre a penalidade a ser aplicada;

Parágrafo Quarto: Consolidado o afastamento do Conselheiro Tutelar, o CMDCA expedirá resolução declarando vaga a função de conselheiro, situação em que o Prefeito Municipal nomeará o primeiro suplente conforme disposições contidas no artigo 43º; e

Parágrafo Quinto: Na hipótese de transgressão cometida pelo Conselheiro Tutelar contra o direito da criança ou adolescente constituir delito, concomitantemente ao processo sindicante a comissão de ética deverá notificar ao Ministério Público para as providências legais cabíveis.

CAPITULO VI

Seção I

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 66: A definição de política de atendimento aos direitos da criança e do adolescente será estabelecida com base em diagnóstico da realidade palmitalense elaborado mediante pesquisa científica sob responsabilidade do CMDCA, com as colaborações da Secretaria Municipal de Promoção Social e do Conselho Tutelar.

Art. 67: A contar da data da promulgação da presente lei, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, no prazo máximo de trinta dias, deverá elaborar seu regimento interno ou estatuto.

Art. 68: Os casos não previstos nesta lei serão resolvidos pelo CMDCA através de resoluções, e de acordo com a Lei Federal nº 8.069/90.

Art. 69: Os inquéritos e processos administrativos para a apuração de infrações disciplinares de todos aqueles que exercerem atividades para consecução dos objetivos

desta lei, se desenvolverão de acordo com leis, decretos, resoluções e outros instrumentos constitucionais, no que for aplicável, cabendo ao CMDCA a prática de todos os atos pertinentes, garantindo o contraditório de ampla defesa e o devido processo legal.

Art. 70: O programa e as respectivas ações a serem desenvolvidas para cumprimento desta lei ficam incluídas no Plano Plurianual.

Art. 71: São impedidos de servir no mesmo Conselho Tutelar marido e esposa, ascendente e descendente, sogro e genro, nora e irmão, cunhado, tio e sobrinho, padrasto ou madrasta e enteado(a).

Parágrafo Único: Estende-se o impedimento do Conselheiro, na forma deste artigo, em relação a Autoridade Judiciária e o representante do Ministério Público com atuação na justiça da infância e da juventude em exercício na comarca, fórum regional ou distrital local.

Art. 72: O Conselheiro Tutelar escolhido titular e suplente participará de curso de formação continuada e específica para o exercício da função, incluindo conhecimento do programa SIPIA – Sistema de Informação para a Infância e adolescência.

Art. 73: Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a lei municipal nº 038 de 24 de setembro de 1996.

Edifício da Prefeitura Municipal de Palmital, ao 28 dia do mês de Novembro de 2007.

DAMARCI CAPUTO DE CARVALHO
Presidente